

NORMATIVO SARB 014/2014

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos – Febraban institui o **NORMATIVO SOBRE A RESPONSABILIDADE E GESTÃO DE RISCOS SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICO**, que estabelece diretrizes e procedimentos para a consideração dos aspectos sociais, ambientais e climáticos pelas Instituições Financeiras Signatárias nos negócios e na relação com as Partes Interessadas.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO NORMATIVO

Art. 1º Fica instituído Normativo para dispor sobre diretrizes e procedimentos para o estabelecimento e a implementação da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática – PRSAC pelas Instituições Financeiras Signatárias e para a incorporação de práticas para a identificação, avaliação e gestão de riscos sociais, ambientais e climáticos nos negócios e na relação com as Partes Interessadas, bem como processos de transparência relacionados.

§ 1º As diretrizes e os procedimentos previstos neste Normativo deverão ser adotados de acordo com critérios internos estabelecidos a partir do Princípio da Relevância e do segmento de enquadramento determinado a partir da Resolução nº 4.553, de 2017, do Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a serem, cumulativamente:

- I - proporcionais, nos termos das Resoluções nº 4.945, de 2021 e nº 4.557, de 2017, do CMN;
- II - adequados, nos termos das Resoluções nº 4.945, de 2021 e nº 4.557, de 2017, do CMN; e
- III - compatíveis, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, do CMN.

§ 2º A avaliação da proporcionalidade, adequação e compatibilidade deverá considerar os seguintes critérios, observada sua materialidade e aplicabilidade:

- I - o risco social, ambiental e climático das atividades da indústria ou do setor econômico beneficiado pelos produtos ou serviços relacionados às Operações;
- II - quando identificáveis, os locais relacionados ao produto ou serviço da Contraparte, do Fornecedor ou Prestador de Serviços e seus respectivos contextos sociais, ambientais, climáticos, econômicos e tecnológicos; e
- III - o volume de recursos financeiros desembolsado ou empregado pela Instituição Financeira Signatária para a contratação do Fornecedor ou Prestador de Serviços ou a respectiva destinação dos recursos dada pela Contraparte, quando for possível verificar fim específico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Normativo, os termos indicados abaixo, quando utilizados com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado:

- I - **Atividades**: processos e práticas internas da Instituição Financeira Signatária que possam causar impacto social, ambiental e climático, não se confundindo com operações ou serviços financeiros;
- II - **Crédito Rural**: atividade tipificada nos termos do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;
- III - **Contraparte**: o tomador de recursos e/ou o garantidor e/ou o emissor de título ou valor mobiliário adquirido, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, do CMN;
- IV - **Contribuição Positiva**: Atividade, produto ou serviço que, comprovadamente, vise proteger, contribuir, evitar danos ou degradações, gerar resultado positivo ou assegurar direitos em temas sociais, ambientais e/ou climáticos e que não cause danos que comprometam esse(s) objetivo(s);

V - **Controle:** Nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, do CMN, será entendido que há controle da Instituição Financeira Signatária sobre uma entidade quando:

- a) a Instituição Financeira Signatária detiver mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Sociedade;
- b) o Acordo de voto assegurar preponderância da Instituição Financeira Signatária nas deliberações sociais da Sociedade;
- c) a Instituição Financeira Signatária detiver o poder de eleger ou de destituir a maioria dos administradores da Sociedade; ou
- d) a Instituição Financeira Signatária detiver preponderância nas decisões de gestão operacional da Sociedade.

VI - **Estudo de Materialidade:** mapeamento dos temas sociais, ambientais e climáticos prioritários, com objetivo de estruturar as ações para a efetividade das práticas previstas na PRSAC;

VII - **Fornecedores ou Prestadores de Serviços:** toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos adquiridos ou serviços contratados pela Instituição Financeira Signatária;

VIII - **Instituição Financeira Signatária:** instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sujeitas a normas aplicáveis pertinentes à PRSAC e à gestão dos riscos social, ambiental e climático, aderentes ao eixo “responsabilidade socioambiental” do Sistema de Autorregulação Bancária da Febraban;

IX - **Investida:** Sociedades nas quais a Instituição Financeira Signatária detenha direitos de sócio e/ou acionista, que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais, poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores, preponderância nas decisões de gestão operacional e/ou controle societário.

X - **Operações:** operações financeiras realizadas pelas Instituições Financeiras Signatárias e ofertadas na forma de produtos e serviços, classificadas de acordo com o direcionamento dos recursos;

XI - **Partes Interessadas:** nos termos da legislação vigente, são os clientes e usuários dos produtos e serviços da Instituição Financeira Signatária, sua comunidade interna, seus Fornecedores ou Prestadores de Serviços terceirizados relevantes, os investidores em títulos ou valores mobiliários por ela emitidos e as demais pessoas impactadas pelos produtos, serviços e Atividades da Instituição Financeira Signatária, segundo critérios por ela definidos;

XII - **Princípio da Relevância:** o grau de exposição ao risco Social, Ambiental e Climático das Atividades e das Operações da Instituição Financeira Signatária;

XIII - **Risco Ambiental:** nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, do CMN, é a possibilidade de ocorrência de perdas para a Instituição Financeira Signatária ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, conforme exemplificados no referido normativo;

XIV - **Risco Climático:** nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, do CMN, o risco climático contempla os:

- a) riscos de transição, relacionados à possibilidade de ocorrência de perdas para a Instituição Financeira Signatária ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e
- b) riscos físicos, relacionados à possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.

XV - **Risco Social:** nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017, do CMN, é a possibilidade de ocorrência de perdas para a Instituição Financeira Signatária ocasionadas por eventos associados

à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum, conforme exemplificados no referido normativo.

XVI - Sociedade: significa uma pessoa jurídica, fundo patrimonial (*trust*), empreendimento conjunto (*joint venture*), sociedade ou qualquer outra entidade privada reconhecida por Lei dotada de personalidade jurídica.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SIGNATÁRIAS

Art. 3º A PRSAC deverá formalizar:

I - a estrutura de governança para a sua implementação, monitoramento das ações com vistas à sua efetividade, revisão e divulgação, nos termos da legislação vigente;

II - o alcance e a aplicabilidade aos negócios das Instituições Financeiras Signatárias, vinculando a PRSAC aos agentes internos e externos e incluindo a definição das Partes Interessadas; e

III - o rito e o prazo para sua revisão, nos termos da legislação vigente, incluindo a definição do que serão considerados eventos relevantes para fins de revisão extraordinária.

Art. 4º A PRSAC deverá ser compatível com os compromissos firmados pela Instituição Financeira Signatária quanto a temas sociais, ambientais e/ou climáticos.

Art. 5º A Instituição Financeira Signatária deverá elaborar Estudo de Materialidade, no mínimo a cada 3 (três) anos, ou quando da ocorrência de eventos considerados relevantes, que subsidiem as ações com vistas à efetividade da PRSAC, detalhando:

I - as etapas e critérios de elaboração e justificativa para tal escolha;

II - a identificação, classificação e priorização dos temas sociais, ambientais e climáticos relevantes; e

III - informações sobre as melhores práticas e legislação utilizadas como norteadoras para elaboração do Estudo de Materialidade.

Art. 6º As ações com vistas à efetividade da PRSAC deverão ser fundamentadas em objetivos relacionados às questões sociais, ambientais e climáticas e contendo, sempre que possível, indicadores-chave para a sua mensuração, vinculados aos temas relevantes identificados e sempre observando o disposto no art. 1º deste Normativo.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS RISCOS E OPORTUNIDADES SOCIAIS, AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SIGNATÁRIAS

Art. 7º Ao optar por desenvolver Atividades, e/ou oferecer produtos e/ou serviços com o objetivo de gerar Contribuição Positiva para o meio ambiente, a sociedade e/ou o clima, a Instituição Financeira Signatária deverá publicar, no relatório previsto no Capítulo VI deste Normativo, as informações aplicáveis cuja avaliação permita a verificação da sua veracidade.

§ 1º Ao utilizar denominação que contenha referência a fatores sociais, ambientais e/ou climáticos para seus produtos e serviços, a Instituição Financeira Signatária deverá divulgar publicamente qual foi a diretriz aplicada e as informações passíveis de verificação e comprovação (por exemplo tese, metodologia, legislação, taxonomia aplicável).

§ 2º Para fins de comprovação, a Instituição Financeira Signatária deverá informar, nos documentos relacionados, inclusive aqueles destinados à divulgação das Atividades, produtos e serviços:

I - quais metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos foram observados para adotar a qualificação utilizada;

II - quando aplicável por exigência da diretriz utilizada, qual a entidade especializada responsável pela averiguação dos elementos previstos no inciso I e o tipo de avaliação realizada; e

III - quando aplicável, quais os benefícios sociais, ambientais e/ou climáticos esperados ou impactos sociais, ambientais e/ou climáticos que se espera prevenir ou mitigar.

Art. 8º Observado o disposto no art. 1º deste Normativo, os processos de gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático da Instituição Financeira Signatária deverão ser compatíveis com a PRSAC e com as demais políticas e normas internas estabelecidas, bem como com a legislação, regulação e autorregulação vigente e aplicável.

Parágrafo único. A gestão dos riscos climáticos pela Instituição Financeira Signatária deverá considerar os resultados obtidos a partir da execução de testes de estresse norteados pelas determinações do Banco Central do Brasil, organizado a partir das seguintes fases:

I - identificação de objetivos e exposições a partir da relevância dos temas climáticos para a Instituição Financeira Signatária ou em um portfólio específico;

II - seleção de cenários climáticos de elaboração própria ou a partir de referências científicas e de mercado que considerem hipóteses de mudanças em padrões climáticos e de transição para uma economia de baixo carbono; e

III - análise de impactos econômicos e financeiros dos cenários escolhidos sobre a Instituição Financeira Signatária ou em um portfólio específico.

Seção I

Do procedimento de diligência social, ambiental e climático

Art. 9º Observado o disposto no art. 1º, deste Normativo, os produtos e serviços da Instituição Financeira Signatária deverão ser objeto de procedimento de diligência, que poderá contemplar, se aplicável, fase prévia e durante a vigência do contrato, bem como poderá contemplar os compromissos e as medidas exemplificadas no Anexo I deste Normativo, intitulado “LISTA DE REFERÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA”.

Parágrafo único. As medidas indicadas no ANEXO I deste Normativo, intitulado “LISTA DE REFERÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA”, conforme previsto no *caput*, também poderão ser adotadas como referência para a implementação do procedimento de diligência quanto a Fornecedores e Prestadores de Serviços.

Art. 10. O procedimento de diligência social, ambiental e climático deverá ser previsto e estruturado em documento interno próprio da Instituição Financeira Signatária, considerando:

I - o procedimento específico a partir das particularidades de cada tipo de produto ou serviço, conforme estabelecidas no Capítulo V; e

II - o que for aplicável para avaliação, a partir da lista exemplificativa disponível no ANEXO I deste Normativo, intitulado “LISTA DE REFERÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA”.

Seção II

Da celebração e gestão de contratos

Art. 11. Observados os princípios estabelecidos no art. 1º deste Normativo, nos contratos relacionados a Atividades, produtos ou serviços, observar-se-á o previsto no ANEXO I deste Normativo, intitulado “LISTA DE REFERÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO

DE DILIGÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA”, prevendo cláusulas que estabeleçam, na medida de sua aplicabilidade:

I - a declaração de que a Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços tem a obrigação de observar, durante a vigência do contrato, a legislação social, ambiental e climática aplicável às suas atividades e as exigências impostas pelos órgãos competentes;

II - a declaração de que a Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços observa, quando da assinatura do contrato, e a obrigação de observar, durante a sua vigência, a legislação trabalhista aplicável às suas atividades, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a garantia de inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil em desacordo com a legislação em vigor, ou proveito criminoso da prostituição.

III - a declaração de que a Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços observa, quando da assinatura do contrato, e a obrigação de observar, durante a sua vigência, a legislação ambiental aplicável às suas atividades, especialmente restrições ao uso de imóveis ou áreas especialmente protegidas, em caráter temporário ou definitivo, incluindo as relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, proteção da biodiversidade, patrimônio histórico, artístico e cultural, Unidades de Conservação – UCs, territórios indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, Áreas de Preservação Permanente – APP e áreas de Reserva Legal; e

IV - a obrigação de a Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços informar à Instituição Financeira Signatária, conforme prazo acordado entre as partes, o descumprimento de obrigação social, ambiental ou climática descrita nos incisos anteriores deste artigo ou adotada em razão do art. 13º, incluindo a constatação de trabalho análogo ao escravo ou trabalho infantil em desacordo com a legislação em vigor, ou danos ambientais por parte de fornecedor direto e relevante, indicando as medidas adotadas para resolução do assunto, ainda que não haja cláusula específica de monitoramento ativo das atividades de tal fornecedor por parte da Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços.

Art. 12. Os compromissos imputados à Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços por meio das cláusulas contratuais desta Seção poderão ser flexibilizados a partir das seguintes premissas:

I - o nível de risco para:

- a) os temas abordados no contrato específico;
- b) a Atividade, produto ou serviço regido pelo contrato específico; e
- c) o setor econômico relacionado.

II - a necessidade de mitigação de riscos social, ambiental e climático relacionados à Contraparte ou Fornecedor ou Prestador de Serviços em específico, conforme avaliado pela implementação do procedimento de devida diligência.

Art. 13. A Instituição Financeira Signatária deverá envidar os seus melhores esforços para prever penalidades contratuais ou hipóteses de vencimento antecipado ou exigir substituição de garantia, formalizadas no contrato junto às Contrapartes, Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços a partir dos seguintes critérios norteadores, sem prejuízo de adoção de critérios complementares:

I - promoção e adoção pela Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços das melhores práticas quanto aos temas sociais, ambientais e climáticos;

II - a reincidência da conduta da Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços;

III - a gravidade da conduta da Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços; e

IV - a existência de culpa da Contraparte, Fornecedor ou Prestador de Serviços, quando verificada sua negligência, imprudência ou imperícia por decisão judicial transitada em julgado ou administrativa definitiva, que seja de conhecimento da Instituição Financeira Signatária.

§ 1º A Instituição Financeira Signatária terá a faculdade de aplicar penalidades contratuais ou antecipar o vencimento da operação ou exigir substituição de garantia, quando da constatação

própria ou pelo órgão competente, de prática, pela Contraparte ou Fornecedor ou Prestador de Serviços, de atos que importem em:

- a) cassação ou risco de cassação da licença ou autorização ambiental, quando aplicável;
- b) trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo ou proveito criminoso da prostituição;
- c) impactos sociais relevantes, danos ao meio ambiente ou ao clima; e
- d) outros impactos considerados relevantes pela Instituição Financeira Signatária nos termos do art. 12, deste Normativo.

§ 2º A Instituição Financeira Signatária poderá considerar, a seu critério e na pendência de decisão transitada em julgado, as discussões de boa-fé iniciadas pela Contraparte ou Fornecedor ou Prestador de Serviços nas esferas judiciais e administrativas, no que diz respeito às garantias e obrigações elencadas no *caput*.

§ 3º Poderão ser excetuadas as penalidades ou a cláusula de vencimento antecipado previstas neste artigo, quando a sua execução puder agravar os riscos sociais, ambientais e/ou climáticos.

Seção III **Do registro e controle de perdas**

Art. 14. A Instituição Financeira Signatária registrará os dados referentes às perdas relevantes associadas a danos sociais, ambientais e climáticos nas bases de dados dos riscos respectivos.

Art. 15. As perdas incorridas pela Instituição Financeira Signatária e associadas a danos sociais, ambientais ou climáticos deverão ser discriminadas na base de perdas operacionais, conforme o caso, em risco social, risco ambiental ou risco climático e com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, categoria, e, se aplicável, a região geográfica de ocorrência e setor econômico associado à exposição, observadas as determinações da Circular nº 3.979, de 2020, do Banco Central do Brasil, ou outras normas que sejam aplicáveis ou venham a substituir a Circular no que se refere aos riscos operacionais e as diretrizes do Anexo II deste Normativo, intitulado “GUIA PARA REGISTRO DE PERDAS DECORRENTES DE DANOS SOCIOAMBIENTAIS E CLIMÁTICOS”.

CAPÍTULO V **DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA APLICADO ÀS ATIVIDADES, PRODUTOS E SERVIÇOS** **DE ALTO RISCO SOCIAL, AMBIENTAL E/OU CLIMÁTICO**

Art. 16. Observado o disposto no art. 1º, deste Normativo, sempre que identificado pela Instituição Financeira Signatária um alto risco social, ambiental e/ou climático relevante, o procedimento de diligência previsto no Capítulo IV poderá estabelecer medidas adicionais, tais como:

- I - solicitação de documentação adicional à Contraparte ou Fornecedor ou Prestador de Serviços;
- II - obtenção de informações adicionais de fontes independentes e/ou oficiais;
- III - ampliação do escopo diligenciado para alcançar as relações comerciais relevantes da Contraparte ou Fornecedor ou Prestador de Serviços; e/ou
- IV - contratação de parecer independente, laudos ou estudos oferecidos por prestador de serviço especializado.

Seção I **Da Participação em Sociedades**

Art. 17. Os novos investimentos de alto risco social, ambiental e/ou climático a serem realizados pela Instituição Financeira Signatária em Sociedades nas quais detenha ou venha a deter Controle, quando aplicável, devem ser precedidos de procedimento de diligência, efetuado pela Instituição Financeira Signatária investidora, para verificar o grau de aderência à sua PRSAC e consequentes

práticas sociais, ambientais e climáticas, inclusive quanto às suas controladas ou outras Sociedades sob o Controle da potencial investida, sempre que houver informações disponíveis a respeito de tais temas.

Art. 18. Ao implementar o procedimento de diligência, a Instituição Financeira Signatária deverá considerar, na avaliação de risco do potencial investimento, as seguintes características da Sociedade e de suas controladas:

I - eventuais passivos sociais, ambientais e climáticos, considerando também sua natureza, objeto, eventual reincidência e partes envolvidas; e

II - cumprimento de normas sociais, ambientais e climáticas aplicáveis vigentes e, quando cabível, a execução de acordos e compromissos assumidos com autoridades competentes.

Art. 19. A Instituição Financeira Signatária deverá compatibilizar sua atuação como investidora institucional à PRSAC, com vistas a fomentar a adoção das melhores práticas sociais, ambientais e climáticas por parte das suas Investidas.

Seção II

Da Concessão de Crédito Rural e da garantia imobiliária rural

Art. 20. Será obrigatoriamente submetida ao procedimento de diligência discriminado nesta Seção a Concessão de Crédito Rural, devendo a Instituição Financeira Signatária considerar as regras estabelecidas no Manual de Crédito Rural – MCR e na legislação vigente.

§ 1º A Instituição Financeira Signatária não poderá conceder Crédito Rural aos empreendimentos com restrições de acesso ao Crédito Rural em razão de dispositivos legais ou infralegais, ou de ordem judicial recebida oficialmente pela Instituição Financeira Signatária ou que lhe foi devidamente comunicada, atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas, incluindo o disposto pelo Manual de Crédito Rural.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a Instituição Financeira Signatária não poderá conceder Crédito Rural a empreendimento em imóvel sobre o qual recaia embargo vigente imposto por autoridade ambiental competente, como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e órgãos ambientais competentes do estado de localização do imóvel, desde que esteja disponibilizado na base do Ibama, excetuadas as hipóteses legais e aquelas que sejam comprovadas pela análise documental realizada pela instituição, ou salvo se o crédito for destinado a viabilizar acesso ou execução de programa de regularização ambiental previsto em lei ou em termo de compromisso ou ajustamento de conduta celebrado com autoridade competente.

§ 3º A Instituição Financeira Signatária poderá avaliar, para fins de concessão do Crédito Rural, o uso de ferramenta(s) apta(s) a identificar a existência de desmatamento ilegal ou irregular em área do imóvel onde está localizado o empreendimento, bem como para auxiliar na gestão dos riscos sociais, ambientais e climáticos relacionados à concessão do Crédito Rural.

Art. 21. Ao receber imóvel ou matrícula rural em garantia, a Instituição Financeira Signatária deverá:

I - fazer constar em instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente, de que o imóvel objeto da garantia:

a) não descumpra e/ou não está irregular quanto às restrições ao uso, em caráter temporário ou definitivo, incluindo as relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural, Áreas de Preservação Permanente – APP, áreas de uso restrito, Reserva Legal, e restrição de atividades devido à inserção em Unidade de Conservação – UCs;

b) não está sobreposto, total ou parcialmente, à terra indígena demarcada mediante homologação por meio de decreto ou regularizada ou definida como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, exceto quando o garantidor for residente deste território;

c) não está sobreposto a terras de ocupação de comunidade quilombola reconhecida por força de Portaria da Fundação Cultural Palmares – FCP, exceto quando o garantidor for residente deste território; e

d) não abriga trabalho análogo ao escravo, conforme sentença transitada em julgado e/ou inscrição perante o Cadastro Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, realizada nos termos da Portaria Interministerial nº 4, de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos - MTPS/MMIRDH.

II - verificar a existência de embargo ambiental vigente imposto pelo Ibama, ICMBio e órgãos ambientais competentes do estado de localização do imóvel, desde que esteja disponibilizado na base do Ibama.

Parágrafo único. A Instituição Financeira Signatária deverá garantir contratualmente a faculdade de vencer antecipadamente a operação ou exigir a substituição da garantia se, durante a vigência do contrato, for constatado, por si ou pela autoridade competente, que o imóvel do empreendimento ou objeto da garantia incide, ou passou a incidir, em quaisquer das hipóteses deste artigo.

Art. 22. Quando um imóvel rural for oferecido em garantia, em sua totalidade ou parcialmente, por matrícula, a Instituição Financeira Signatária deverá solicitar a disponibilização do recibo e demonstrativo do Cadastro Ambiental Rural – CAR com a indicação do status de análise das informações declaradas por parte do órgão ambiental competente, ou verificar, por outros meios que entender adequados, tais como análise da matrícula e obtenção de laudos de terceiros, a regularidade ambiental do imóvel.

Seção III

Da garantia imobiliária urbana

Art. 23. Observado o disposto no Artigo 1º, A Instituição Financeira Signatária deverá adotar método de identificação de risco de contaminação no imóvel urbano obtido em garantia, nos termos do Anexo III deste Normativo, intitulado “LEVANTAMENTO DE INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO EM IMÓVEIS URBANOS – LIC”.

Parágrafo único. Na adoção do método de que trata o caput, cada Signatária deve definir as operações financeiras e especificações de imóveis nas quais aplicará o LIC.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS DE TRANSPARÊNCIA

Seção I

Da divulgação da PRSAC, ações de implementação e processos de gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático

Art. 24. A Instituição Financeira Signatária deverá:

I - assegurar a divulgação da PRSAC em local de fácil identificação, para seus públicos interno e externo, nos termos da legislação vigente; e

II - elaborar e divulgar, anualmente, de forma pública e em local de fácil identificação, relatório relativo às ações voltadas à efetividade da PRSAC e ao sistema de gestão contínua dos riscos social, ambiental e climático.

Parágrafo único. A Instituição Financeira Signatária que já divulga relatório anual ou relatório equivalente poderá utilizá-lo para atender ao inciso II do *caput* deste artigo, ficando dispensada da elaboração de novo relatório, desde que este apresente a totalidade das informações exigidas por este Normativo e pela legislação vigente.

Art. 25. O relatório deverá incluir:

I - aspectos sociais, ambientais e climáticos relevantes reais e potenciais identificados e direta ou indiretamente relacionados às estratégias adotadas pela Instituição Financeira Signatária na realização de suas Atividades, produtos e serviços, em alinhamento com a PRSAC e o Relatório de Gestão de Riscos Sociais, Riscos Ambientais e Riscos Climáticos (GRSAC ou equivalente);

II - quando houver, a relação dos setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pela Instituição Financeira Signatária em decorrência de aspectos de natureza social, de natureza ambiental e/ou de natureza climática;

III - a descrição sobre a governança da celebração de contratos e sua aplicação no desenvolvimento das Atividades, produtos e serviços da Instituição Financeira Signatária;

IV - a descrição sobre os principais critérios estabelecidos para avaliar as ações adotadas com vistas à implementação da PRSAC e da gestão contínua de riscos sociais, ambientais e climáticos;

V - a relação ou referência ao local de publicação de produtos e serviços oferecidos pela Instituição Financeira Signatária que gerem Contribuição Positiva de natureza social, de natureza ambiental e/ou de natureza climática, quando existentes, com as respectivas informações essenciais;

VI - a relação ou referência ao local de publicação de pactos, acordos ou compromissos nacionais ou internacionais de natureza social, de natureza ambiental e/ou de natureza climática de que seja participante a Instituição Financeira Signatária, quando existentes, ou, conforme o caso, sua matriz estrangeira, quando essa participação vincular a subsidiária brasileira;

VII - quando aplicável, os mecanismos utilizados para promover a participação de Partes Interessadas, caso incluídas no processo de estabelecimento e de revisão da PRSAC; e

VIII - a observância a metodologias nacionais ou internacionais voltadas às melhores práticas de transparência e/ou sobre temas sociais, ambientais e climáticos.

CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO DOS QUADRO FUNCIONAIS

Art. 26. Será desenvolvido e implementado pela Febraban módulo específico de ensino eletrônico à distância visando capacitar a força de trabalho das Instituições Financeiras Signatárias, em consonância com o disposto neste Normativo e no Normativo SARB nº 08/2011.

Art. 27. As Instituições Financeiras Signatárias promoverão o treinamento de seus colaboradores em temas relacionados aos tópicos abordados nos dispositivos deste Normativo, com base no módulo de ensino desenvolvido pela Febraban.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 28. O descumprimento do presente Normativo importará na aplicação das sanções previstas no capítulo II, Seção IX, do Código Conduta Ética e Autorregulação Bancária, observados os procedimentos previstos no Normativo SARB nº 06/2009.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Este Normativo entra em vigor em 12 de novembro de 2024, data de sua revisão e atualização.

Art. 30. As Instituições Financeiras Signatárias terão 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da revisão deste normativo, para a adaptação às disposições nele previstas, sem prejuízo dos prazos específicos estabelecidos na legislação e regulação vigentes.

Aprovado em 28 de agosto de 2014.

Revisto e atualizado pela Deliberação nº 59, de 25 de outubro de 2024.